



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria

2830-007 Barreiro

Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso¹: SKWZ-RZRK-V2R7-D6AC]

Referência: 445751556 Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 291/22.6T8BRR

Requerente: Rui Samuel Soares Simões

Insolvente: Iberent - Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem Condutor, Lda

Insolvente: Iberent - Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem Condutor, Lda, NIF - 501388010, Endereço: Rua D. João de Castro, N.º 84 C, 2800-054 Almada

Credor: Correia & Correia, Lda. NIF 502069732, e outros

Luísa Fernandes, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

CERTIFICA que a sentença de declaração de insolvência transitou em julgado a 16.05.2022 e o despacho de encerramento transitou em julgado em 07.11.2023.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE que ao Credor: **Correia & Correia, Lda. NIF 502069732**, foi reconhecido o crédito no valor de **€ 158,47** e que dos autos não consta, até à presente data, que haja recebido qualquer importância para pagamento total ou parcial da quantia em dívida.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Barreiro 26-05-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Rui Samuel Soares Simões, veio requerer a insolvência de Iberent – Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer sem Condutor, Lda.

Alegou, em súmula, ter sido trabalhador da Requerida desde dezembro de 2005 até outubro de 2020, altura em que esta comunicou o despedimento do Requerido, na sequência de um processo disciplinar. Em resultado da cessação do contrato de trabalho, a Requerida deveria ter pago ao Requerente os créditos vencidos nessa data, o que a Requerida nunca fez. Paralelamente, mais alegou ter intentado ação de impugnação judicial do despedimento, na qual o mesmo veio a ser declarado ilícito, por decisão do Juiz 2 do Juízo do Trabalho de Loures, de 08.12.2021, já transitada em julgado. Em tal decisão, foi ainda a Requerida obrigada a pagar ao Requerido, a título de retribuições devidas, indemnização em substituição da reintegração e créditos laborais vencidos, o valor total de €24.351,06. Mais afirmou que, tendo interpelado a Requerida para proceder ao pagamento destes valores, a mesma nada pagou até à data. Adiantou ainda que existem muitos outros credores da Requerida que têm recorrido à via judicial, atestado pelas várias ações pendentes contra a mesma, tendo todas por objeto a cobrança de dívidas da Requerida. Alega ainda que a ora Requerida foi declarada insolvente em 2013, tendo então sido aprovado um plano de insolvência, e que, já em 2019, a mesma se apresentou a processo especial de revitalização. Terminou afirmando que a Requerida não presta contas desde o exercício de 2018, não dispõe de meios ou património para satisfazer a generalidade das suas obrigações.

Devidamente citada, a requerida não contestou.

Assim, termos do art.º 30.º, n.º 5, do CIRE, consideram-se confessados os factos alegados pela requerente na petição inicial.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias que obstem à declaração de insolvência e de que cumpra conhecer.

Cumpra apreciar e decidir.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber se deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao activo.

Nos termos do art.º 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), “*é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art.º 20.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Consciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art.º 20.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Conforme acima se referiu, o art.º 30.º, n.º 5, do CIRE estabelece que, não sendo deduzida oposição, são considerados confessados os factos constantes da petição inicial e *“...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º 1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do n.º 1 do art. 20.º.”*

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação das situações prevista nas alíneas a), b), e) e g), subalínea iii) do n.º 1 do art. 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Com efeito, atentos os factos apurados, dúvidas não existem de que se encontram preenchidas as hipóteses previstas naquelas alíneas.

Assim, provado está que a última prestação de contas registada se reporta ao exercício de 2018, encontrando-se a requerida em incumprimento generalizado das suas obrigações, não lhe é conhecido qualquer património suscetível de poder ser penhorado para pagamento das respetivas dívidas, não cumpre as obrigações para com o requerente há mais de seis meses – sendo que os créditos do Requerente têm natureza laboral -, resultando ainda que o valor do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

crédito incumprido para com este revela, também, juntamente com as circunstâncias do incumprimento, a impossibilidade de a Requerida satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Fica, assim, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, e 20.º, n.º 1, alíneas a), b), e) e g), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declará-la de imediato na presente sentença.

*

Face ao exposto, atentos os factos provados por confissão e os documentos juntos aos autos, declaro a insolvência de **IBERENT – Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer sem Condutor, Lda**, pessoa coletiva n.º 501 388 010, com sede na Rua D. João de Castro, 84 C - Almada 2800-054 Almada.

- 1) É gerente da insolvente Rui Fernando Pinto Trindade;
- 2) Fixo a residência do gerente da insolvente na Rua João Pedro, n.º 4, r/c C, 2790 - 215 Carnaxide;
- 3) Nomeio Administrador da Insolvência, por escolha aleatória, o Dr. Tito Teixeira Germano, com domicílio profissional na Rua Faria Guimarães, 147, 3.º, 4000-206 Porto;
- 4) Decreto a apreensão, para imediata entrega ao/à administrador/a da insolvência, de todos os bens da insolvente ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36.º, n.º 1, al. g), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).
- 5) Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36.º, n.º 1., al. j), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).
- 6) Por ora, não nomeio comissão de credores, atenta a exígua dimensão da massa insolvente e a simplicidade da liquidação;
- 7) Advirto os credores de que devem comunicar prontamente ao/à administrador/a da insolvência as garantias reais de que beneficiem (art. 36.º, n.º 1, al. l), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

8) Advirto os devedores da insolvente de que as prestações a que estão obrigados deverão ser feitas ao/à administrador/a da insolvência supra nomeado/a e não à própria insolvente (art. 36.º, n.º 1, al. m), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

8) Não se designa data para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, dadas a previsível composição da massa insolvente e o facto de não se vislumbrar qualquer hipótese de recuperação;

Dê publicidade à sentença nos termos dos arts. 37.º, n.ºs 7 e 8, e 38.º, n.º 8, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

*

Caso não venha a ser requerida e designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o/a sr/a. administrador/a da insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

Decorrido o referido prazo sem que nada seja consignado nos autos, notifique o sr. administrador da insolvência para apresentar o competente relatório, do qual deverá notificar a insolvente e os credores.

Uma vez notificados do relatório, os credores e a insolvente poderão pronunciar-se no prazo de dez dias.

*

Nos termos do disposto no art.º 88º, n.º 1, com a presente sentença:

- ficam suspensas todas as diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, e
- fica vedada a instauração ou o prosseguimento contra a insolvente de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Citem-se os credores e demais interessados nos termos do art.º 37º, n.ºs 3 a 8 do CIRE.

*

Notifique a presente sentença (art.º 37º, n.ºs 1 e 2, do CIRE):

- a) À Insolvente;
- b) Ao Ministério Público;
- c) Ao/À Sr/a. Administrador/a da Insolvência.

*

Comunique a presente sentença à Autoridade Tributária, e cite-a nos termos do art. 80º do Cód. Proc. Proc. Tributário.

*

Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art.º 180º, nº 2, do Cód. Proc. Proc. Tributário).

*

Notifique o/a Sr/a. Administrador/a da Insolvência para vir aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o n.º de contribuinte fiscal, o regime de tributação a que está sujeito e o seu NIB.

Dê-se pagamento ao/à Sr/a Administrador/a da Insolvência da provisão para despesas, no valor de 2 UC's, estabelecido no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na redação do Dec.Lei n.º 52/2019, de 17 de abril.

*

O/A Sr/a Administrador/a da Insolvência ora nomeado/a, caso aceite o exercício do cargo, tem o direito ao pagamento imediato da primeira parcela da sua remuneração (a adiantar pelo IGFEJ), no valor de €1.000,00, a cargo da massa insolvente: art.ºs 60º, n.º 1, do CIRE, 1º da Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro, 22º, n.º 1, e 23º, da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (Estatuto do Administrador da Insolvência), pagando-se a segunda parcela, nos mesmos moldes e valor, seis meses após a nomeação, mas nunca após a data do encerramento do processo.

*



Processo: 291/22.6T8BRR
Referência: 415137378

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Custas pela massa insolvente (art.º 304º do CIRE).

Valor da causa: € 5.000,01.

*

Registe-se.

Barreiro, 22/04/2022

**Exmo. Senhor Dr. Juiz de
Direito da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro
- Juiz 2**

Processo nº 291/22.6T8BRR

**Insolvente: Iberent - Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem
Condutor, Lda.**

V/Referência: 423602027 de 28-02-2023

Tito Germano, Administrador Judicial nomeado nos autos à margem referenciados, dando cumprimento ao douto despacho, vem, muito respeitosamente, junto de V/Exa, requerer a junção aos Autos do Cálculo da Remuneração Variável e da Proposta de Rateio Final.

Porto, 02 de Março de 2023

E.R.D.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL



Tito Teixeira Germano

Junta: 2 Documentos

RATEIO FINAL - PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO E DE RATEIO

REFª: 44879030

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Tito Teixeira Germano

Nº Registo: 358

Morada: Rua Faria Guimarães, 147, 3º

Localidade:

Código Postal: 4000-206 Porto

Telefone: 969191940

Email:

Fax:

NIF: 155252500

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Barreiro - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz

Nº Processo: 291/22.6T8BRR

2

DOCUMENTOS

Rateio final - proposta de distribuição e de rateio

Documento 0,10 MB (1 pág.) 9E14C8BF893409C1611418D453EEF6DC287B7D128BE9D0C042F344F388051FC1

Doc. 1 - Outro

Cálculo Remuneração Variável

Documento 0,22 MB (1 pág.) B82E7DE62E69338566CEADCF7C820655816D6A6A26ADBA4C91C19ECD2ECF5C65

Doc. 2 - Rateio

Proposta de Rateio Final

Documento 0,23 MB (1 pág.) C044D29895785E5C21991048A1E50735F473847DD4533D64E0F62E77607FF16F

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

**INSOLVENTE: IBERENT – SOC. INV. AUT. ALUGUER SEM CONDUTOR
 PROCº 291/22.6T8BRR - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA
 JUÍZO DE COMÉRCIO DO BARREIRO - JUIZ 2**

Sentença de Verificação e Gradação de Créditos de 29/11/2022

Distribuição e Mapa de Rateio - Art.º 182º do C.I.R.E.

Receitas

Identificação	VALOR DA TRANSAÇÃO	Escritura 28-11-2022
Fração autónoma, designada pela letra "A", inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 3505-A	63 500,00 €	63 500,00 €
Total das Receitas (A)	63 500,00 €	63 500,00 €

Despesas

Despesa Suportadas pelo AI até à Prestação de Contas (251,40 €) - Adiantamento para custas (204,00€)	47,40 €
Pagamento IMI Imóvel apreendido	62,53 €
Conta de Custas	3 480,00 €
Remuneração Variável do A.I. acrescida de IVA	7 284,33 €
Provisão a que alude o disposto no art.º 172º, nº 1, "in fine" do CIRE a)	10,00 €
Total das Despesas (B)	10 884,26 €
Saldo a Ratear = A-B	52 615,74 €

a) Não considerado nas contas da liquidação

Rateio

	VALOR	Total Custas e Despesas na proporção	Valor a Ratear
Valor Recebido da vernda de fração autónoma designada pela letra "A"	63 500,00 €	10 884,26 €	52 615,74 €
Total	63 500,00 €	10 884,26 €	52 615,74 €

Resumo

Saldo Massa Insolvente em 28-02-2023	59 957,47 €
Despesas do AI - Adiantamento para Custas	47,40 €
Provisão a que alude o disposto no art.º 172º, nº 1, "in fine" do CIRE a)	10,00 €
Retribuição Variável com IVA	7 284,33 €
Rateio Credores	52 615,74 €

a) Não considerado nas contas da liquidação

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DISPONÍVEL PELOS CRÉDITOS LABORAIS DE ACORDO COM SENTENÇA DE GRADUAÇÃO DE 29-11-2022				
Nome do Credor	Valor do Crédito Reconhecido	%	Valor a distribuir	Valor Que Fica Em Dívida
António Carlos Gomes Pereira	24 791,90 €	29,78%	15 667,45 €	9 124,45 €
Fundo de Garantia Salarial	18 971,15 €	22,79%	11 988,98 €	6 982,17 €
Maria de Lurdes Gonçalves Ribeiro André	15 144,11 €	18,19%	9 570,45 €	5 573,66 €
Rui Manuel Soares Simões	24 351,06 €	29,25%	15 388,86 €	8 962,20 €
	83 258,22 €	100,00%	52 615,74 €	30 642,48 €

O Administrador Judicial


 TITO TEIXEIRA GERMANO

Processo nº 291/22.6T8BRR - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2
Insolvente: Iberent - Sociedade de Investimento de Automoveis de Aluguer Sem Condutor, S.A.

CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

[Nos termos do art.º 23 do Estatuto do Administrador Judicial - Lei nº 22/2013 de 26 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 9/2022, de 11 de Janeiro]

Cálculo da Remuneração Variável do A.I. - art.º 23º, nº 4, b), EAJ

Receita da liquidação - Prestação de Contas	(+)	63 500,00 €
Despesas Liquidação - Prestação de Contas	(-)	109,93 €
Conta de Custas Processuais	(-)	3 480,00 €
Remuneração Fixa incluída na Conta de Custas	(+)	2 460,00 €
Saldo da Liquidação - artº 23º, nº 6, EAJ	(=)	62 370,07 € [1]
Remuneração Variável - artº 23º, nº 4, b), EAJ		3 118,50 € [2]=[1]*5%

Majoração da Remuneração Variável do A.I. - art.º 23º, nº 7, EAJ

Receita da liquidação - Prestação de Contas	(+)	63 500,00 €
Despesas Liquidação - Prestação de Contas	(-)	109,93 €
Remuneração Fixa adiantada pela massa insolvente	(-)	0,00 €
Conta de Custas	(-)	3 480,00 €
Remuneração Variável - artº 23º, nº 4, b), EAJ	(-)	3 118,50 € [2]
Iva Remuneração Variável - artº 23º, nº 4, b), EAJ	(-)	717,26 €
<i>Base de cálculo majoração da remuneração variável - artº 23º, nº 7, EAJ</i>		
Créditos satisfeitos: (receita da M.I. (-) conta de custas, remuneração fixa e remuneração variável com IVA apurada nos termos do art.º23.º, nº4, al.b), EAJ)		56 074,31 € [3]
5% nos termos do artº 23º, nº 7, EAJ		2 803,72 € =[3]*5%
Majoração Remuneração Variável - artº 23º, nº 7, EAJ		2 803,72 € [6]

Valor Global da Remuneração Variável do A.I.

Total remuneração variável sem IVA (+)	5 922,22 € [2]+[3]
Iva 23% (+)	1 362,11 €
Total remuneração variável com IVA =	7 284,33 €

Data:02-03-2023

O Administrador Judicial


TITO TEIXEIRA GERMANO



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Comércio do Barreiro - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. de Santa Maria
2830-007 Barreiro
Telef: 212149200 Fax: 212149279 Mail: barreiro.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

*

=CLS

*

Ref.^a Citius 36551332, de 14 de julho de 2023

Vi a transferência a favor do Estado e o saldo (zero) da conta da massa insolvente.

Notifique.

*

Ref.^a Citius 36880572, de 4 de setembro de 2023

Atendendo ao estado dos autos (que irão ser encerrados), o requerido mostra-se inútil, pelo que não será conhecido.

Notifique.

*

Ref.^a Citius 36632768, de 25 de julho de 2023

Veio a UNICRE - Instituição Financeira de Crédito, S.A. (Reduniq), arrogando-se da qualidade de credora, requerer a junção aos autos de procuração forense outorgada a favor da Sociedade de Advogados Athayde de Tavares & Associados. Considerando que a requerente não tem a referida qualidade de credora, nem qualquer outro papel processual nos autos, o requerido trata-se, certamente, de lapso. Assim, determino que o requerimento em causa fique sem efeito, devendo o mesmo ficar oculto no histórico dos actos processuais.

*

Nos presentes autos de insolvência de pessoa colectiva, onde foi declarada insolvente **Iberent – Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem Condutor, Lda.**, realizado o rateio final, ao abrigo do disposto no artigo 230.º, 1, a), **declaro encerrado o processo de insolvência** (e os apensos que deste dependem necessariamente – cfr. artigo 233.º, 2, b).

Custas pela massa – artigo 304.º.

Notifique, tendo em consideração o disposto nos artigos 230.º, 2, 233.º, 1, e 234.º, 3.

Após o trânsito em julgado desta decisão, envie à Conservatório do Registo Comercial certidão da mesma e da decisão de declaração de insolvência (caso ainda não tenha sido enviada após trânsito), com nota de trânsito em julgado, para os efeitos do disposto no artigo 234.º, 3.

Cumpra (se for o caso) o disposto no artigo 233.º, 4.

*
